

A MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Darllan Matos de Santana¹
Avio Mozar José Ferraz de Novaes²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a miserabilidade como critério para a concessão do benefício da prestação continuada – BPC e a violação à dignidade da pessoa humana, fundamentada na assistência ao cidadão e/ou cidadã que não tem condições de prover à sua própria vida e as barreiras morosas administrativas para o indeferimento do pedido até o consentimento pela via judicializada. A pesquisa foi realizada através de materiais bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, tendo como método a dedução. O estudo buscou demonstrar que o critério utilizado para efetivação de um direito ao BPC confronta a Constituição Federal do Brasil/1988 e impulsiona a judicialização através das negativas pela Previdência Social aos beneficiários e /ou beneficiárias.

Palavras Chaves: Miserabilidade. BPC. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze misery as a criterion for granting the benefit of continued provision - BPC and the violation of the dignity of the human person, based on assistance to citizens who are unable to provide for their own life and the lengthy administrative barriers for the rejection of the request until the consent through the judicialized way. The research was carried out through bibliographic, doctrinal and jurisprudential materials, using the deduction method. The study sought to demonstrate that the criterion used for the realization of a right to the BPC confronts the Federal Constitution of Brazil / 1988 and promotes judicialization through the negatives by Social Security to beneficiaries and / or beneficiaries.

Key Words: Misery. BPC. Dignity of human person

¹Graduando em Direito pela Universidade Católica de Salvador– Campus da Federação. E-mail: darllan.matos.dms10@gmail.com

²Professor Orientador, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Especialista em Direito Tributário PUC/MG. Especialista em Direito Processual Civil PUC/MG. Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. HISTORICIDADE EVOLUTIVA DO ASSISTENCIALISMO NO BRASIL; 2. PARADIGMA DA SEGURIDADE SOCIAL X CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988; 3. O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC; 3.1 DO CRITÉRIO DA IDADE MÍNIMA; 3.2 DO CRITÉRIO RELACIONADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA; 3.3 DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE; 4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE; CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o critério da miserabilidade enquanto requisito para a concessão de Benefício da Prestação Continuada – BPC, trazido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob nº 8.742/1993, alterado pela Lei nº 12.435/2011 em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, a discussão apresentada vem abarcar uma inquietação acerca do não atendimento ao critério de miserabilidade aos solicitantes e/ou requerentes ao Benefício de Prestação Continuada e a negativa através de uma análise objetivada, conforme expressão legal.

E, para contextualizar o processo de miserabilidade como critério para a concessão do Benefício da Prestação Continuada e a violação à dignidade da pessoa humana foi percorrido caminhos extremamente importantes para constatação fundamentada do distanciamento do direito às pessoas não adequadas ao perfil taxado pela Norma, não enquadrados injustamente pelo requisito posto.

Foram tratados pontos como: a historicidade evolutiva do assistencialismo no Brasil; Modelo de seguridade social e a Carta Magna do Brasil/1988; Benefício da Prestação Continuada - BPC e os critérios, dentre os quais, idade mínima, pessoa com deficiência e miserabilidade postos como requisitos para a concessão e o princípio da dignidade da pessoa humana e o critério da miserabilidade.

Desta forma, a pesquisa posta a baila foi realizada através de materiais bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, tendo como método a dedução.

E, enfim, diante de todo esse arcabouço literal pesquisado e a interpretação nos dispositivos da Lei nº 8.742/93, foi constatado que ferem

princípios fundamentais à Constituição Federativa do Brasil, e em regra se distanciam da proteção social às pessoas que dela mais precisam e que agredem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1. HISTORICIDADE EVOLUTIVA DO ASSISTENCIALISMO NO BRASIL.

No Brasil, a prestação assistencialista é uma prática antiga, e que tem como viés principal, ajudar os mais necessitados, acometidos presumidamente das desigualdades sociais, agravados pelo capitalismo.

A humanidade perpassa por caminhos distintos de vida, e desse modo, caminham por ares que demandavam cautela para sobreviver a cruel realidade posta pela sociedade tão desigual. E, assim, seres humanos acometidos de dificuldades para sobreviverem, portanto mais vulneráveis pela condição de saúde e da idade, conseqüentemente, necessitados, eram ajudados por instituições dos mais variados segmentos. E, nesse diapasão, pode-se, verificar, através do ensinamento de FARIAS, conforme descrito abaixo:

“Nas economias pré-capitalistas, a assistência aos setores sociais menos favorecidos assumia um caráter eminentemente filantrópico, fruto de iniciativas voluntárias das comunidades locais e de associações funcionais ou da atuação organizada de instituições religiosas, que financiavam suas atividades captando recursos junto aos setores sociais mais afortunados.”(FARIAS, 1997)

Nesse contexto é preciso exaltar a relevância subsidiária marcada por iniciativas que momentaneamente suprimiram às necessidades humanas e posteriormente as carências sociais através de assistencialismo, donde, este, vem explicitado:

“A expressão assistencialismo, um substantivo, traduz o conjunto de ações que têm por objetivo assistir/auxiliar/ajudar alguém como manifestação da bondade pessoal do doador e não como direito de acesso do assistido/receptor. Caracteriza-se pela possibilidade de alguém decidir pelo acesso de outrem, os mais pobres, a um bem ou serviço que responde a uma necessidade, mas não constitui um direito social, o que gera uma relação de gratidão entre o receptor e o doador.”(SPOSATI, 2013, 100 – 101p)

De tal sorte, o assistencialismo, via de regra, contamina as relações estruturantes do ser humano e os distanciam dos direitos apregoados constitucionalmente no Brasil. Pois, supõe uma obstrução no exercício da autonomia, provocando conseqüentemente a produção de submissão e a

permissibilidade de manipulação, obediência e humilhação, donde, nesses aspectos, é visível a tutela e a negativa de cidadania. (SPOSATI, 2013)

Enfim, a medida em que a sociedade estava se desenvolvendo, pós revolução industrial, setores de diversos segmentos se deparavam com o progresso e fatores que diretamente contribuíram para a expansão do assistencialismo, no qual, tinha o cristianismo com mala propulsora, baseando-se em pressupostos como a benemerência (“exprimem a ação verbal do doador a um receptor que, como “pobre coitado”, permanece invisível, sem direitos, um não cidadão sem aspirações, escolhas ou reclamações”)(SPOZATI, 2013, p. 103) e carência, tendo como ideal de ajuda ao próximo, e justificando-se pela problemática imposta através das desigualdades sociais.

“No Brasil, assim como na maioria dos países, o assistencialismo é anterior a previdência social, sendo esta consequência da transição do estado absolutista ao social, passando pelo liberal, até chegar à seguridade social, com o advento da Constituição Federal de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública.” (AMADO, 2017, p.40)

Nessa trajetória histórico cultural do assistencialismo no Brasil, inicialmente, a pobreza, enquanto questão social era excusa à responsabilidade do Estado, pois a prática assistencial até a década de 1930 era vista como um fator excepcional e repremido a quem atribuísse a máquina estatal. (SPOSATI, 2013)

Sendo assim, fica claro e evidente que a responsabilidade no tocante às questões sociais, advém da iniciativa privada, apoiada pela igreja católica e de igrejas de diferentes doutrinas que demandavam de ajuda assistenciais aos mais necessitados, haja vista, o Estado naquele momento ter um papel coadjuvante, seja no apoio ou como agente fiscalizador.

“A República Velha, sob hegemonia dos setores burgueses ligados à agroexportação não assumirá de forma abrangente o controle e a reprodução da força de trabalho urbano, na medida também em que esse problema não se constitui em elemento essencial em elemento essencial de sua dominação, e na medida em que o movimento operário por si só não fora capaz até aquele momento – pelas limitações objetivas de seu peso no todo social e por suas

características intrínsecas – de forçar a ampliação de seu reconhecimento.” (IAMAMOTO, CARVALHO, 2005, p. 135)

Nesse momento histórico político no Brasil e o fim da República Velha, a crise internacional de 1929 e o movimento de outubro de 1930 (Brasil), tiveram grande importância no processo de reflexão acerca da assistência social e do assistencialismo. Período em que a reestruturação político-econômica do país saiu de um sistema agrário para um modelo industrial, coadunado com uma nova lógica de gestão através do populismo representado naquele momento pelo então presidente Getúlio Vargas.

Com esse novo paradigma voltado ao populismo e ao fortalecimento do mercado nacional, foram criados organismos, tais como: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e institutos que assegurariam direitos aos cidadãos e cidadãs através das legislações trabalhista e previdenciária com enfoque em solucionar as questões sociais advindas do clamor da população que outrora vinham sofrendo pelos excessos e desrespeito a vida humana.

Nesse diapasão, o governo brasileiro avoca progressivamente a responsabilidade das chamadas classes miseráveis, reconhecendo a problemática como sendo uma questão social, e que precisava ser pautada como uma questão política a ser solucionada pelo próprio sistema governamental. (SPOSATI, 2011)

E dentro desse espectro de perspectivas de mudanças, o que notou-se à época, fora um avanço no sentido de controle das ações ligadas à área do trabalho pela legislação, no qual, buscava a característica de uma expansão industrial. Nesse aspecto, o Brasil, apesar do seu molde assistencial, as políticas sociais implementadas, teve como objetivo o controle político.

Com as primeiras manifestações públicas, a atuação estatal no lapso correspondentes ao período de 1943 e 1964 nas áreas sociais, estavam descobertas, haja vista, a omissão do Estado foi visível, e conseqüentemente no que se referia a expansão dos setores ora citados, tinha-se à frente uma fragmentação, provocada pela inabilidade de metodologia utilizada nos

segmentos postos, ao qual, funcionavam de forma distintas do presumidamente planejado.

Já no período da ditadura militar, que culminou entre os anos de 1964 a 1985, donde a intervenção do Estado nas políticas sociais houvera um aumento, os benefícios de cunho assistencial foram marcados como forma de minimizar as inquietações advindas do povo de caráter político. Apesar que alguns doutrinadores afirmarem terem tido alguns avanços pela inserção ao mercado de trabalho informal e a redução no envolvimento da sociedade civil. E, essa metodologia, vem corroborar, com a explicação doutrinária abaixo:

“Quando se pauta a relação da ditadura militar com o campo da proteção social, observa-se o uso da organização estatal para expandir a base de apoio ao governo militar através de alguns benefícios previdenciários e a implantação de programas nacionais de cunho social. Entre esses, os Centros Sociais Urbanos e Rurais, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA).” (MIOTO, NOGUEIRA, 2013)

No apogeu da década de 80, a sociedade inconformada e manifestada através dos movimentos sociais, buscando a cada dia por um processo de democratização das estruturas estatais, a sociedade civil organizada resistia duramente por um novo cenário de apaziguação social, donde o domínio militar já não era tão sólido e às estruturas culminaram no declínio dos militares e a propositura das diretas já cogitada pela sociedade. E. que reverberavam através de instituições democráticas um Estado isonômico direito a todos e todas.

Com a promulgação com a Constituição de 1988, o Brasil sofreu uma ampliação dos direitos sociais e o papel estatal no combate a miserabilidade, projetada por políticas públicas sociais, inerentes ao segmento correspondente. De tal sorte, que conceitos acerca de assistencialismo que historicamente permeou todo um período, diante da valorização da dignidade humana, constitucionalmente apregoada, tem um sentido que discrepa do assistencialismo, pois, na contemporaneidade, esse aspecto vem dotado de política social, conforme ensinamento de SPOSATI:

“No Brasil, por força constitucional, a assistência social está no âmbito da seguridade social. Não se confunde com “assistencialismo”, pois se define como política social e, como tal, afiança direitos sociais.

Assistencialismo, por sua vez, é uma forma de conduta e de direcionamento de ação que se põe de costas para os direitos sociais. A presença do assistencialismo não é prerrogativa do campo da assistência social.” (SPOSATI, 2013, p.103)

Outrossim, é cabível ressaltar que após a promulgação da Carta Magna do Brasil de 1988, conhecida como Constituição cidadã, tiveram através do seu legislador, um olhar para o aspecto da dignidade da pessoa humana, afim de dar a ela, subsídio de garantias irrefutáveis a sua sobrevivência e um modelo de seguridade social que traduz proteção a sua saúde e conseqüentemente a sua vida.

2. PARADIGMA DA SEGURIDADE SOCIAL X CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Advindo de um processo considerado durante longas datas, de uma sociedade brasileira de dominação oligárquica, burocrática e sobretudo patrimonialista, no qual, ocasionaram a marginalização da política social das classes populares, ou sua integração por meio do populismo e do clientelismo, o Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, houve um avanço significativo da sociedade brasileira, pela proposta na essencialidade da CF/88, voltada à dignidade da pessoa humana. (SANTOS, 2003)

Do mesmo modo, integrado a evolução constitucional, no tocante a proteção social, surge então, a seguridade social, conforme art. 194 da Carta Magna/1988 “como um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, p.67), no qual, tiveram suas origens na Constituição de 1824, mais especificamente nos chamados “socorros públicos”, cujas atividades eram desenvolvidas pela iniciativa privada, por meio das santas casas de misericórdia. (BRASIL, p.4)

Conforme (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2011) o Conceito de Seguridade Social foi tardiamente adotado pelo Brasil, haja vista, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art, 85, já era visto como direito de todos os povos, conforme preceito descrito:

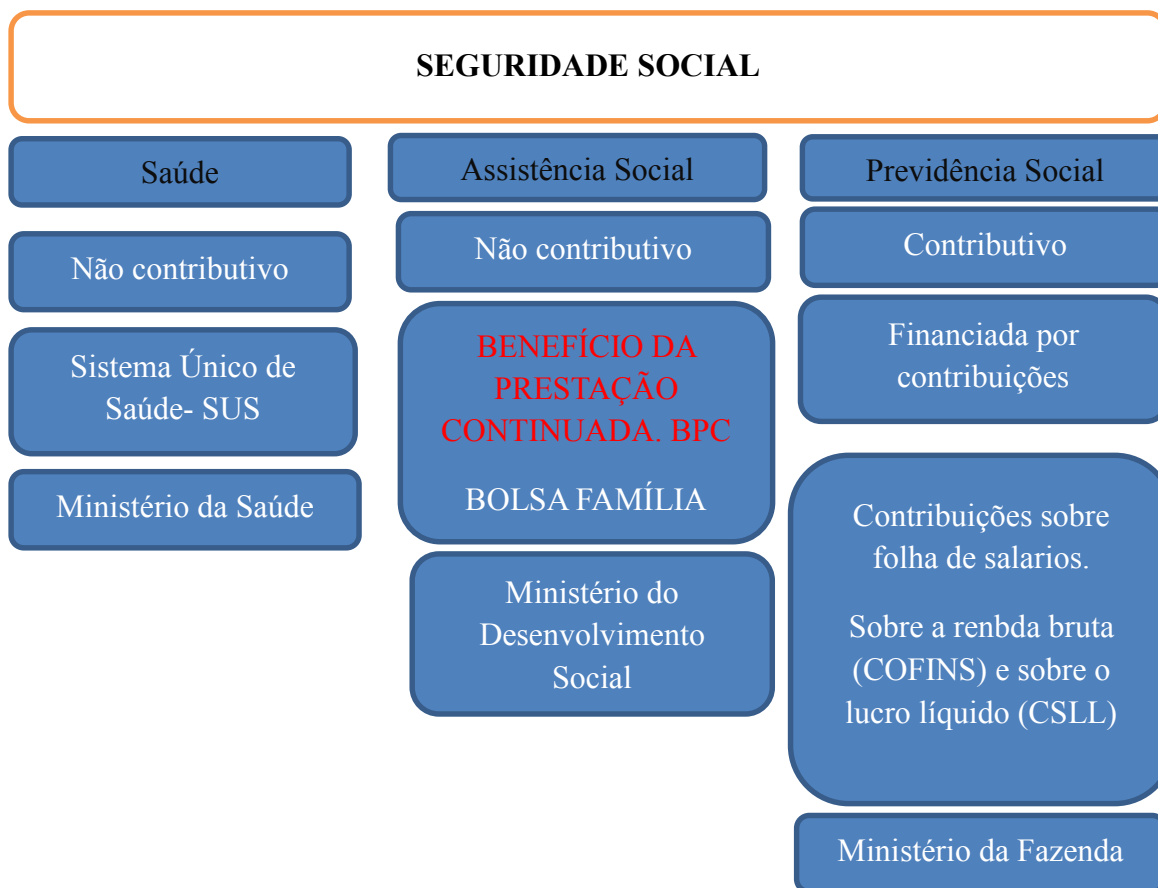
Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade social no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU, 1948)

Nesse aspecto, a CF/88 com fito pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, tendo como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, o sistema de seguridade social, trás um rol de direitos que compreende:

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 2018, p. 07)

Com isso, o sistema de seguridade social é constituído de áreas, tais como: saúde, assistência e previdência social, donde cada segmento esboçado, possui seu órgão governamental que é responsável pelas políticas públicas inerentes à sua responsabilidade, e justifica-se pela gigantesca dimensão continental que o Brasil possui. (BRASIL, 2018)

E, nesse diapasão, o sistema de seguridade pode ser observado de forma simplificada e com seus aspectos objetivados, através da figura abaixo:



Fonte: BRASIL, 2018

Desse modo, percebe-se, a complexidade sistemática da expressão seguridade social, segundo Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), no qual, teve a sua inclusão no vocabulário a partir da promulgação da Lei de

Seguridade Social, nos Estados Unidos, pelo então presidente à época Franklin Roosevelt, no ano de 1935, que tinha como estratégia, possibilitar às pessoas com mais de 65 anos, a obrigatoriedade de contribuição, no enfrentamento ao desemprego, posicionamento adotado pelo governo americano nas questões sociais. (TEIXEIRA; VIANA, 2013)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, ampliada às questões conceituais da seguridade social, é expresso abaixo:

Termos técnicos compõem um vocabulário aplicável a qualquer sistema, ainda que se admita a diversidade de usos nacionais dos mesmos. Assim, entende-se proteção social como provimento à população (ou a segmentos dela) de certos tipos de garantias legais, e seguridade social como arranjo institucional de medidas para assegurá-lo. (TEIXEIRA; VIANA, 2013)

Já no Brasil, a seguridade, traçada pelas distintas políticas sociais, tem no seu bojo, a diversidade de compreensão da proteção social, no qual, inclui à assistência social, previdência e saúde. À assistência, no âmbito do Serviço Social e as suas diversas políticas inerentes aos direitos humanos e sociais, a previdência social, “na condição de seguro social ligado ao trabalho, afiança um valor substituto à remuneração do trabalho em algumas situações em que ocorrem impedimentos ao seu exercício normal” (SPOSATI, 2013, p.8) e a saúde, “política de direitos que opera por um sistema único, o SUS tem agenda de cobertura estendida à prevenção, para além da intervenção de aporte clínico, hospitalar ou não, e cirúrgico ambos com aplicação de avanços tecnológicos” (SPOSATI, 2013, p.8).

Nesse diapasão, a proposição protetiva da seguridade Social no Brasil, vêm delineada abaixo, como explicita SPOSATI;

A proteção social no Brasil está inserida na concepção de seguridade social, isto é, no conjunto de seguranças sociais que uma sociedade, de forma solidária, garante a seus membros. Portanto, a centralidade está no processo histórico de cada sociedade e nele o trânsito pelo qual determinadas condições sociais de dignidade e sobrevivência são asseguradas enquanto um direito social universal. A agenda de situações que são consideradas como desproteções a compor a seguridade social tem diferenciações entre as três políticas sociais. (SPOSATI, 2013, p. 8)

Segundo, SPOSATI, “ter um modelo brasileiro de proteção social não significa que ele já existe ou esteja pronto, mas que ele é uma construção que exige muitos esforços de mudanças”. (SPOSATI, 2013, p. 2) A mesma ainda, ressalta, que a influência da territorialidade sofre forte mutação para concretização do modelo de proteção social, pois, o instalamento desta, se opera a partir das ações com sujeitos reais, num conjunto relacional e de forças em movimento. (SPOSATI, 2013)

No Brasil, a proteção social não contributiva, ao qual, se instalou no ordenamento jurídico pátrio, requer uma participação ativa do sistema como um todo, donde se busca abarcar na sociedade a consequência de assegurar os direitos constitucionalmente apregoados na Carta Magna/88, e avocando a responsabilidade no burilamento de novas políticas a fim de dar-lhes um bem estar social, conforme ensinamento abaixo:

A CF88 é um marco histórico “ao ampliar legalmente a proteção social para além da vinculação com o emprego formal. Trata-se de uma mudança qualitativa na concepção de proteção que vigorou no país até então, pois inseriu no marco jurídico da cidadania os princípios da seguridade social e da garantia de direitos mínimos e vitais à reprodução social. Nesse sentido, houve uma verdadeira transformação quanto ao status das políticas sociais relativamente e suas condições pretéritas de funcionamento. Em primeiro lugar, as novas regras constitucionais romperam com a necessidade do vínculo empregatício-contributivo na estruturação e concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores oriundos do mundo rural. Em segundo lugar, transformaram o conjunto de ações assistencialistas do passado em um embrião para a construção de uma política de assistência social amplamente inclusiva. Em terceiro, estabeleceram o marco institucional inicial para a construção de uma estratégia de universalização no que se refere às políticas de saúde e à educação básica. Além disso, ao propor novas e mais amplas fontes de financiamento – alteração esta consagrada na criação do Orçamento da Seguridade Social – estabeleceu condições materiais objetivas para a efetivação e preservação dos novos direitos de cidadania inscritos na idéia de seguridade e na prática da universalização” (IPEA, 2007:8).

Percorrendo caminhos entrelaçados por um sistema complexo composto de diversos segmentos no bojo da seguridade social, definidos em distintas áreas, após a Constituição de 1988, o conceito de seguridade teve um avanço expressivo conceitualmente, e uma outra importante conquista, trazida pela CF88, definida no artigo 195, donde, (OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2011, p. 8) expressa “das fontes de financiamento da seguridade social, coerente com seus objetivos, expressos no artigo 194, respectivamente nos incisos V e VI, de equidade na forma de participação no custeio e de diversidade da base de financiamento.”

Nesse aspecto o sentido de proteção (protectione do latim presume-se-á um aspecto de defesa impeditivo de destruição e/ou alteração. Desse modo a lógica da proteção é a não precariedade, mas, da vida, sugestionando apoio, guarda, amparo e socorro, num caráter preservacionista, ao qual, traz no seu cerne, noções de direitos sociais e de segurança social (SPOSATI, 2013, p. 6)

E, nessa estrutura complexa que trilhou por caminhos conceituais distintos, dentro de parâmetros metodológicos dos mais variados, percebeu-se que com a Constituição Cidadã/88, negou em regra, o paradigma do assistencialismo conceitual, ao qual ficou para trás esse modelo, tendo como marco, a existência da assistência social, ao qual, tem seu atrelamento à seguridade social.

Por fim, a visão de proteção social, inserida na essência posta por questões principiológicas constitucionais através de alguns critérios dentro de segmento da seguridade não contemplam muitas vezes o todo em questão. Deixando para trás, preceitos garantidores do direito, no não atendimento universalizados por critérios meramente excludentes de direitos sociais na maioria das vezes, quando necessário.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC.

Com o advento da Constituição Federativa do Brasil/1988, a mudança doutrinária dentro do aspecto assistencialista, ocorreram mudanças, e nesse paradigma, surgiu a assistência social, ao qual, está inserido o Benefício da Prestação Continuada – BPC, definida pela Lei Orgânica da Assistência Social, através da aprovação da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no qual, legitimou a assistência como política social.

O Benefício da Prestação Continuada – BPC é um benefício assistencial que garante um salário mínimo a pessoa com deficiência e ao idoso, que não tem como prover a sua própria subsistência e de tê-la provida por seus familiares, sendo então, intransferível, personalíssimo, não gera o direito de pensão por morte aos seus sucessores.

Contudo, embora esboçado no contexto constitucional da seguridade social, conforme (SILVA, DINIZ, 2012, p.2) “o BPC seja parte da assistência social, sua administração e operacionalização foram delegadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade que tem como principal finalidade administrar os direitos previdenciários e não os assistenciais”.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, tem na sua essencialidade, o arcabouço estruturante da assistência social definida e objetivada da forma abaixo a seguir:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II – À vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.
- Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (BRASIL, 2020, p.1)

Dentro dessa estrutura do LOAS, logicamente bem estruturada do ponto de vista conceitual, tem-se o Benefício da Prestação Continuada, disposto no Capítulo IV, donde trata-se dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social; Seção I do BPC, no qual, garante no caput do art. 20/LOAS a seguinte redação: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Segundo lições doutrinárias, a política da seguridade social, dentro do modelo da assistência social, segue uma diretriz, que comina segurança social e proteção social que corroboram com preceitos constitucionais, conforme se pode avaliar na lição descrita abaixo:

a Assistência Social foi compreendida como política descentralizada e participativa, não contributiva, de caráter seletivo e universal, patrocinadora de serviços e benefícios gratuitos, aos usuários que dela necessitam, voltada para a construção e o provimento de mínimos sociais de inclusão e para a universalização de direitos, buscando romper com a tradição clientelista e assistencialista que historicamente permeia a área na qual sempre foi vista como prática secundária [...] (Yasbek apud Oliveira, 2018, p. 109).

Pelo que se suscita o assistencialismo benevolente em regra, passa a ser excluído das diretrizes administrativas das esferas governamentais, que passam para políticas sociais que compõe o tripé da seguridade social com a nomenclatura conceitual de assistência social, junto com os demais segmentos, tais como, saúde e previdência. E, nesse aspecto, fica claro e evidente que o Benefício da Prestação Continuada – BPC está inserido, e sob o crivo da Lei

Orgânica da Assistência Social – LOAS. E, com esta exemplificação, cumpre salientar que, para a concessão desse benefício são necessários alguns requisitos, dos quais, idade mínima, pessoa com deficiência e miserabilidade.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO TNU – PEDILEF 05006271420114058300. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IDOSO. RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a idoso em casos de renda mensal per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, para aferir a miserabilidade. O núcleo familiar, composto pelo Autor e sua esposa, obtém renda mensal de R\$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), proveniente do salário do cônjuge virago. Não houve perícia social nem, tampouco, colheita de depoimentos. A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade. Sustenta o Suscitante, preliminarmente, que o acórdão impugnado, prolatado pela Turma Recursal de origem, divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, paradigma que trouxe à colação, e já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que necessita constantemente de medicamentos e reside com mais 05 (cinco) pessoas em sua casa que também contribuem para o aumento

dos gastos da casa. Patente, portanto, a condição de miserabilidade do núcleo familiar do demandante.

3.1. DO CRITÉRIO DA IDADE MÍNIMA.

No contexto da concessão do benefício da prestação continuada, mais conhecida pela sua sigla – BPC, o critério de idade mínima, passou por alguns ciclos de idade para efetivação do direito, de acordo com as políticas a época inerentes ao contexto sócio, cultural, político e administrativo. Diante disso, com o advento da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a idade para liberação fixou em 70 anos; Com a promulgação da Lei nº 9.720/98, foi reduzida para 67 anos, e em seguida para 65 anos, com a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso.

Percebe-se, então, que a redução do critério idade, sofreram mudanças no decorrer dos anos, buscada a proteger socialmente às pessoas enquadradas com possibilidades de ingresso e de respeito a concretização do princípio da universalidade de cobertura no atendimento, conforme preceitua Amado (2015) em sua lição:

A redução da idade mínima na obtenção do benefício assistencial, decorre da concretização do princípio da universalidade da cobertura do atendimento, na medida em que tenha ocorrido um considerável aumento na expectativa de vida dos brasileiros, houve uma extensão da proteção social em razão do aumento na disponibilidade de recursos para tal despesas. (AMADO, 2015, p. 44 e 45)

Vale ressaltar que no caso do benefício aos idosos, além do critério de idade (mais de 65 anos) e da renda (família inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo), o idoso deve ser brasileiro ou nacionalidade portuguesa, morar no Brasil e não receber qualquer outro benefício da Seguridade Social ou outro sistema, inclusive seguro-desemprego. (SILVA, DINIZ, 2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. O eventual reconhecimento da ilegalidade do ato concreto emanado pela Autoridade Previdenciária, por não demandar dilação probatória, admite a impetração de Mandado de Segurança. 2. O valor percebido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima não deve ser computado para fins de cálculo da renda per capita familiar.

(TRF-4 - AC: 50009230520194047217 SC 5000923-05.2019.4.04.7217, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

A problemática da jurisprudência trazida a baila é referente o indeferimento de concessão de BPC por não atender o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do mínimo esculpido na norma jurídica. O recorrente pleiteia a reforma da sentença prolatada, deletando do cálculo da renda o benefício previdenciário atribuído ao idoso, ferindo a súmula 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Art. 34º, parágrafo único, do Estatuto do Idoso que se refere o benefício assistencial já cedido ao idoso.

O entendimento nos Tribunais Superiores acerca da matéria é no sentido de que o benefício previdenciário (um salário mínimo) cedido ao idoso maior de 65 anos deve ser desonerado para fins da averiguação da renda mensal per capita, deve prevalecer também a concessão do BPC. Ao contrário, estaria desprestigiando o segurado que sempre contribuiu para o sistema previdenciário.

Em homenagem as bases principiológicas da razoabilidade e isonomia, deve ser excluído do cálculo a renda familiar per capita, independente de Assistência ou Previdência. Ao contrário, restaria provado que o critério objetivável não contempla a máxima efetividade da concessão do benefício de prestação continuada.

3.2. DO CRITÉRIO RELACIONADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Antes de adentrarmos aos pormenorizados critérios acerca da pessoa com deficiência, é necessário entender conceitualmente o que são PcDs, conforme a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão – LBI, antigo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Desse modo, segundo a LBI, a pessoa com deficiência é conceituada da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2020, p. 1)

Já com o conceito acima exposto sob a égide da Constituição Federativa do Brasil/88 e da LBI, a observância no tocante a concessão do BPC, é preciso adequar não só o marco legal, mas também o regime pericial médico e social de avaliação da deficiência.

Prosseguindo com a relevância conceitual aos PcDs, é importante ratificar entendimentos trazidos pela LBI que coadunam com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (primeira convenção da Organização das Nações Unidas do século 21), ao qual, traz ao sistema normativo brasileiro e cujos aspectos políticos a nova redação da Lei Orgânica de Assistência ignora: deficiência, barreiras, impedimentos e participação.

Deficiência não se resume aos impedimentos corporais. É possível uma pessoa ter impedimentos e não experimentar restrições significativas de participação pelas barreiras existentes à vida social. Há dois pressupostos importantes nessa definição – os corpos com impedimentos não são ficções estéticas, e as barreiras compõem a organização dos ambientes. Um homem adulto cadeirante por causa de uma lesão medular vive com impedimentos físicos, mas a depender de sua renda pode ou não ter restrições significativas de participação. Um indicador objetivo de sua inclusão seria a sua participação no mundo do trabalho e sua dependência do transporte para a mobilidade, por exemplo. Da mesma forma, é possível imaginar uma mulher com a mesma lesão medular e uma renda semelhante experimentando maiores restrições de participação, pela condição feminina. (SILVA; DINIZ, 2012, p.3)

Nesse arcabouço estrutural que pairou sobre a concepção dos PcDs durante décadas e na contemporaneidade firmado pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI, além de ter constatado a deficiência constatado através da perícia médica do INSS, é necessário ser nacional do Brasil ou nacionalidade portuguesa, morar no Brasil e não receber qualquer benefício da Seguridade

Social ou de outro regime, inclusive o seguro desemprego, e ter uma renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente brasileiro.

3.3. DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE.

Em se tratando do critério de miserabilidade para a concessão do chamado Benefício da Prestação Continuada – BPC, há requisitos para o seu deferimento. Dentre os quais, o chamado critério de miserabilidade, no qual, é demonstrado através da Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011.

E, para a Legislação em epígrafe, toda contextualização tem como objetivos segundo Bonfim:

a proteção social visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (BONFIM, 2018, p. 1)

O princípio do acesso à justiça é contemplado na nossa Carta Magna de 1988, no seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a lesão de direito”, ou seja, preceito constitucional garantidor das negativas administrativas unilaterais que coadunam com a proteção dita conceitualmente acima. De tal sorte como assevera Souza (2011), “se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista uma porta de saída”. Donde se remonta essa explicação expressa por Oliveira (2015), conforme pode se asseverar abaixo:

Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-Juiz sem um devido processo em direito, sem um processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc (OLIVEIRA, 2015, p.31)

Percebe-se que todo esse arcabouço estruturante que paira sobre o contexto do critério de miserabilidade, advém de Lei específica, ao qual, corrobora com a ideia máxima, até então vigente de uma renda familiar per capita, inferior a um quarto do salário mínimo do ordenamento jurídico brasileiro,

havendo ressalva no tocante ao requerente que receba qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime. Nesse caso, há vedação expressa, salvo o de assistência médica. Sendo então, garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de se manter ou de ser provido por sua família.

Em 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional federal da 1ª Região (TRF1) julgou o processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199 no sentido de que a vulnerabilidade social é identificada mediante o caso concreto. O INSS sustentou a ausência do supracitado requisito legal em razão de uma beneficiária receber acima de ¼ do salário mínimo vigente, ter registro na carteira profissional e proprietária de imóvel.

O Ilustríssimo Desembargador Federal, **Wilson Alves de Souza**, relator do mencionado processo, distrinchou de forma lúcida que a **análise da miserabilidade deve ser aplicada à luz do caso concreto**, independentemente da real situação do cidadão(a), o critério objetivo não garante efetividade integral. A estupidez e desumanidade do INSS foi tão grande que não observou a parte adversa na condição de analfabeta, idosa (moradora de imóvel com benfeitorias deterioradas e terreno cedido pelo Poder Público Municipal) e sustentada pela filha, vendedora, que recebe um salário mínimo.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE.

TRT-13 Agravo de Petição AP 00559004120045130001 0055900-41.2004.5.13.0001 (TRT-13). Jurisprudência. Data de publicação. 18/11/2019. **RENDA DESTINADA A SUBSISTÊNCIA E MORADIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. EXECUTADA É PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DIVERSAS DOENÇAS. GRAVE RISCO DE AFRONTAA DIGNIDADE HUMANA.** Com o advento do CPC de 2015, houve relativização da impenhorabilidade de salários e das quantias destinadas ao sustento do devedor. Isto se deu pela supressão da expressão “absolutamente” no caput do art. 833, bem como, porque o inciso 2º do mesmo dispositivo passou a permitir a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem, como é o

caso do crédito trabalhista. Todavia, o julgador não pode olvidar de analisar as circunstâncias do caso concreto, mormente quando a aplicação da letra fria da lei possa implicar ofensa a princípios constitucionais fundamentais. No caso dos autos, a situação é bastante peculiar. A executada foi incluída no polo passivo por intermédio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, possui idade avançada (87 anos) e é portadora de diversas doenças. Houve comprovação de que a **renda** auferida com o aluguel do imóvel, do qual é usufrutuária, é revertida para o custeio da sua subsistência e do sustento de sua família, sendo ela curadora de um filho absolutamente incapaz para a prática de atos civis, em razão de enfermidade mental (demência vascular).

Nesse processo confrontante, estabelecido entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o conceito de miserabilidade, percebe-se que, da realidade fática nos requisitos para concessão do chamado Benefício da Prestação Continuada – BPC, estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob a Lei nº 8742/1993, ficando evidenciado através de paradigmas postos no ordenamento jurídico brasileiro, que o critério de miserabilidade, encontra-se defazado.

Portanto, cabe ressaltar, que diante da presumida defasagem dita acima, o conceito de miserabilidade, nesse diapasão não atinge efetivamente toda população enquadrada no perfil de pobreza, pois, os aspectos requisitais para sua concessão de benefício, ferem princípios constitucionais e os distanciam através da taxatividade percentualizada.

A miserabilidade tem como a sua principal característica a falta de recursos financeiros e sociais, nas quais, ressaltam um modelo de sobrevivência diante da traçada dificuldades, donde, utiliza-se do BPC como ferramenta de luta contra a miserabilidade.

Desse modo, há o que se diga, que a Carta Magna/1988 foi de extrema importância e relevância no cenário político e social, pois dela, pode-se extrair garantias constitucionais apregoadas de forma clara e evidente no que tange a proteção social às pessoas mais pobres. A Constituição Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 1º, inciso III, trás a baila princípios fundamentais importantíssimos a sociedade democraticamente constituída, servindo como ponto basilar de direitos sociais, culturais e econômicos.

Em complemento a contextualização ao parágrafo anterior, e remetendo ao processo da dignidade da pessoa humana, no que se refere ao mínimo existencial há o que se esclarecer que no direito brasileiro não existe previsão expressa nesse aspecto, mas, tem como ponto essencial a minimização da miserabilidade:

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15-9-2011)

De sorte desse arcabouço estruturante, aparentemente de proteção social é visível que a realidade social não coadunam com às garantias expressas constitucionalmente. Tendo como análise o art. 20, §3º da LOAS, no que tange ao critério objetivo para a miserabilidade, donde, segundo Bonfim (2018) “é algo inconteste a depender do benefício assistencial”. É de suma importância destacar que a **Lei nº 12.435/2011, cujo critério fixado era de ¼ (um quarto), foi alterada para ½ (meio) de acordo com a Lei nº 13.981 de 23 março de 2020 e, posteriormente, modificado novamente para ¼ (um quarto), na forma da Lei nº 13.982 de 2 abril de 2020.**

Decerto, o art. 20 da Lei principal, tem como garantia a concessão de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir mecanismos para prover seu próprio sustento. No entanto, o parágrafo 3º da LOAS, de forma objetiva, inclui no ordenamento jurídico o principal modelo para a concessão ou não do benefício continuado à pessoas com deficiência, cuja, renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. (BONFIM, 2018)

Sob essa análise, segundo Bonfim (2018) de “caráter totalmente objetivo”, acrescenta sua crítica exemplificadora da seguinte forma:

Considerando entender que, se o núcleo familiar possui uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), e for idoso ou deficiente, estará protegido pela assistência social. Entretanto, se esta renda vier a

ser acrescida em R\$ 1,00 (um real), estará excluída da proteção que tanto necessita. (BONFIM, 2018, p. 4)

Corroborando com o pensamento acima, no sentido do parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, segundo opinião de Santos (2011), o dispositivo é manifestamente inconstitucional. Veja lição abaixo:

Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E fixou em um salário mínimo. O bem estar social está qualificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior. (SANTOS, 2011, p.5)

Nesse diapasão, cumpre salientar que ao estabelecer em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo o fato discriminado para constatar a necessidade, o legislador elegeu discrimen inconstitucional porque deu aos necessitados conceito distinto, de bem estar social, presumindo que a renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do mínimo seria o necessário e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisa ter (BONFIM, 2018)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, segundo Bonfim (2018) conduz sua interpretação da forma a seguir:

Quantificar o bem estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso social [...] (BONFIM, 2018, p. 4)

Com essa fundamentação em epígrafe, conclui-se que, o critério de miserabilidade não sustenta na sua análise de concessão de benefício (BPC), o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista, à análise traçada, dar à população mais pobre, um referencial abaixo do mínimo, conseqüentemente, fugindo do mínimo necessário para sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O estudo em face vislumbrou pontos do benefício previdenciário no que tange ao critério de miserabilidade, tendo como efeito, a notoriedade do distanciamento de grande parcela da sociedade que necessita do Benefício da Prestação Continuada – BPC, e que encontra-se nos órgãos administrativos do INSS em julgamento de indeferimento em razão de critérios meramente objetivos, percentualizados por uma renda per capita que parametriza o hipossuficiente no ordenamento jurídico, e que fere preceitos constitucionais e consequentemente atinge o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o bem estar social das pessoas, apregoado constitucionalmente não atinge o mínimo social para que se faça jus aos meios necessários a sua sobrevivência com qualidade de vida.

Trazendo ao contexto uma análise real ao processo de concessão do benefício, trazido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob o nº 8.742/1993, alterado pela Lei nº 12.435/2011 e, em observância ao parágrafo 3º do artigo 20, trás inúmeras discussões acerca do requisito e/ou critério para conceder o benefício neste dispositivo legal, mas que equacionalmente não permeia por caminhos do mínimo necessário para estabelecer a sobrevivência do núcleo familiar com dignidade.

Nessa visão, muito abaixo do salário mínimo brasileiro é o que determina o estado de miserabilidade ou hipossuficiência do cidadão e/ou cidadã brasileiro(a) trazido pela percepção da renda per capita de cada família pela norma infraconstitucional.

Desse modo, e com essa análise objetiva de ¼ do salário, sem atentar-se para um conceito subjetivo mais amplo das necessidades básicas do indivíduo, é que a sistemática equivocada, vem demonstrar que a família brasileira, aqui tratada, dita mais pobre é constituída por um paradigma receituário que serve de base para a completude do ato. Mas, há de convir, que cada família pobre deste país, tem às suas especificidades, e para tanto, a definição concreta para deferimento do pedido, deve cumprir requisitos subjetivos que estão para além de um olhar burocrático, e sobretudo taxativo pela norma legal e desrespeitoso aos que mais necessitam de apoio à sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS:

BANDEIRA, Maria Nazaré. Normas de Proteção Previdenciária no Brasil e no Mundo. Evolução Histórica. Home Page Oficial. Disponível em: <file:///C:/Users/000926086/Downloads/Dialnet-NormasDeProtecaoPrevidenciariaNoBrasilENoMundoEvol-6167586.pdf> Acesso em: 20/03/2020

BRASIL. Cadernos ENAP 11. A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação. Coordenação: Farias, Pedro César Lima de. Brasília: MARE/ENAP, 1997. 98p. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/574/1/A%20seguridade%20social%20no%20Brasil%20e%20os%20obst%c3%a1culos%20institucionais%20%c3%a0%20sua%20implementa%c3%a7%c3%a3o.pdf.> Acesso em 20/03/2020

SPOSATI, Aldaíza. Dicionário de Políticas Públicas. FUNDAP (Fundação de Desenvolvimento Administrativo. Geraldo Di Giovanni e Mraco Aurélio Nogueira (organizadores) A – L (100 – 101) 1ª edição. São Paulo. 2013

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5 ed. Salvador: JuspodVm, 2015

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. Relações sociais e serviço no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 17. ed. São Paulo: Cortez, 2005

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça e Responsabilidade Civil do Estado por sua denegação: estudo comparativo entre o Direito brasileiro e o Direito português. Tese. Coimbra, 2006

SPOSATI, Aldaíza. Modelo de Proteção Social não Contributiva: Concepções fundantes. Núcleo de Estudos e Pesquisas de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP de Pós Graduação em Serviço Social. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP – NEPSAS, coordenadora do CEDEST – Centro de Estudos das Desigualdades Socioterritoriais (INPE-PUC/SP). Disponível em: <http://www.ceprosom.sp.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/05/TEXT0-ALDAIZA-1.pdf>. Acesso em: 20/03/2020

OLIVEIRA, Claudeth Santos; SILVA, Maria da Conceição Rabelo; SILVA, Francisca Maria de Oliveira. O Atendimento à Pessoa Idosa no âmbito da Política Nacional de Assistência In Envelhecimento da População e Seguridade Social: Coleção da Previdência Social. Volume 37. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018.

FARIAS, Pedro César Lima de. F224s A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação. Brasília: MARE/ENAP, 1997. 98p. (Cadernos ENAP, n. 11) – pagina 16 <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/574/1/A%20seguridade%20social%20no%20Brasil%20e%20os%20obst%c3%a1culos%20institucionais%20%c3%a0%20sua%20implementa%c3%a7%c3%a3o.pdf>

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Políticas Sociais. Acompanhamento e Análise, 1995-2005 – Edição Especial, Brasília, Caderno 13, 2007. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em:

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em:

MIOTO, Regina Celia Tamaso and NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Política Social e Serviço Social: os ... Rev. katálysis [online]. **2013**, vol.16, n.spe, pp.61-71.<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802013000300005&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em:

BOMFIM, Luiz Felipe Maia. Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade, 2018, p. 1 <<https://www.jus.com.br>> Acesso em:

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. v 2 – 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 33

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição sistemática do procedimento. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.10

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011. p. 25

OLIVEIRA, Antonio Jorge Santos. Acesso à Justiça dos Particulares no Mercosul . Salvador, 2015. UFBA. Faculdade de Direito/ Programa de Pós Graduação. p. 31.

SANTOS, Maria Ferreira dos. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo, Saraiva, 2011.

SILVA, Janaína Lima Penalva; DINIZ, Débora. Mínimo Social e Igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. rev. Katályses vol. 15 n. 2 Florionópolis, jul/dez. 2012.

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli. Direitos Sociais na Constituição Cidadã: Um balanço de 21 anos. Serv. Soc. Soc. n. 105. São Paulo Jan/Mar. 2011.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção Social e Seguridade social no Brasil: pauta para o trabalho do assistente social. Serv. Soc. Soc. n. 116 São Paulo Oct./dec. 2013.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos.<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: